



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002221-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados WELINGTON LACERDA e ERICA ARLINDA VENANCIO CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.423

Agravo de Instrumento nº 2002221-48.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB-RP

Agravados: Welington Lacerda e Érica Arlinda Venâncio Cândido

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COHAB/RP. INDEFERIMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP contra decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Guará/SP que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A agravante alegou dificuldades financeiras, apresentando documentos contábeis e apontando medidas de contenção de despesas, com fundamento no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ. Requereu a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a redução de 50% das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a pessoa jurídica agravante comprovou a condição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade financeira, conforme o art. 98 do CPC e a Súmula 481 do STJ.

A alegação de prejuízo contábil e patrimônio líquido negativo, por si só, não comprova hipossuficiência, especialmente quando a empresa permanece em atividade, participando de licitações e realizando contratações, como reconhecido nos próprios autos.

A agravante foi intimada a juntar documentos complementares, mas não comprovou de forma suficiente a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem comprometer suas atividades.

O pedido subsidiário de redução das custas não encontra respaldo na legislação vigente, sendo inaplicável à agravante o art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/75, diante da disciplina posterior trazida pela Lei Estadual nº 11.608/2003.

A jurisprudência desta Câmara tem sido uniforme no sentido de indeferir o benefício à COHAB-RP, diante da ausência de comprovação adequada da hipossuficiência

econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A pessoa jurídica, para obter os benefícios da justiça gratuita, deve comprovar cabalmente a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ.

A simples demonstração de prejuízo contábil ou de patrimônio líquido negativo não é suficiente para caracterizar hipossuficiência quando a empresa permanece operante e com capacidade financeira para participar de licitações e contratar serviços.

A redução das custas judiciais com base na Lei Estadual nº 905/75 é inaplicável quando há norma estadual posterior regulando a matéria (Lei nº 11.608/2003).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §3º e §7º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJSP, AI 2003479-93.2025.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 31.01.2025; TJSP, AI 2277445-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 23.09.2024; TJSP, AI 2306623-07.2022.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 30.03.2023; TJSP, AI 2306934-95.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 16.02.2023; TJSP, AI 2100710-62.2021.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 26.01.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO (COHAB/RP) contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guará/SP, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A agravante argumenta que a decisão do MM. Juiz *a quo* se baseou em questões genéricas, sem considerar a situação financeira específica da COHAB-RP, que enfrenta dificuldades financeiras significativas, conforme demonstrado por documentos contábeis e relatórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A COHAB-RP destaca que o indeferimento do benefício infringe o princípio da inafastabilidade jurisdicional, impossibilitando o acesso à Justiça devido

à falta de recursos financeiros. Justifica a agravante a ausência do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno do agravo de instrumento, com base em jurisprudência que dispensa o preparo quando o mérito do recurso discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. A COHAB-RP ressalta que a justiça gratuita não é exclusiva das pessoas físicas, sendo também aplicável às pessoas jurídicas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil e a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma a agravante, ainda, que apresenta documentos para comprovar sua hipossuficiência financeira, incluindo demonstrações de resultados e balanços patrimoniais que evidenciam prejuízos operacionais e patrimônio líquido negativo. Também menciona medidas administrativas adotadas para equacionar sua situação econômico-financeira, como redução do quadro funcional, renegociação de contratos e terceirização de serviços jurídicos.

Requer, assim, a concessão a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, com o deferimento da justiça gratuita à agravante. Subsidiariamente, requer sejam reduzidas as custas judiciais em 50%, conforme o art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/75.

Foi deferida a gratuidade de justiça para o processamento deste recurso e o efeito suspensivo para que não fosse exigido da empresa recolhimento das custas iniciais (fls. 822 a 824). Pela mesma decisão, determinou-se à agravante que juntasse documentos complementares.

Intimada, a agravante se manifestou às fls. 830 a 840.

Não foram apresentadas contraminutas (fls. 844).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao interpor o recurso de agravo de instrumento, a agravante não recolheu o preparo e formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça.

No entanto, a gratuidade deve ser INDEFERIDA.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O artigo 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, a agravante é empresa pública, regularmente constituída, que demonstrou prejuízo nos exercícios de 2022 e 2023 e patrimônio líquido negativo (fls. 39 a 40 dos autos de origem). No entanto, eram necessários outros documentos contábeis e fiscais para a demonstração da hipossuficiência econômica, o que não foi providenciado por ela.

Apesar da exposição de déficit patrimonial, verifica-se que a empresa se mantém em atividade, buscando a recuperação de seus ativos, como se depreende dos autos. Ademais, conforme informações disponíveis em seu próprio *site*, a recorrente participa ativamente de licitações e pregões eletrônicos, incluindo a contratação de novos advogados e estagiários remunerados, circunstâncias que evidenciam a disponibilidade de recursos financeiros.

Dessa forma, conclui-se que a parte pode arcar com as

custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo à continuidade de suas operações.

O pleito subsidiário de recolhimento de apenas 50% da taxa judiciária, com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975, não merece acolhimento. A Lei Estadual nº 11.608/2003, que disciplina a matéria, é clara ao dispor que a isenção da taxa judiciária se aplica apenas à União, Estado, Município e respectivas autarquias e fundações, bem como ao Ministério Público (artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Neste sentido, esta C. Câmara já indeferiu o benefício da gratuidade a COHAB-RP em outras oportunidades:

Agravo de Instrumento. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESSARCIMENTO DE DANOS PELO USO DO IMÓVEL. GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Alegação de dificuldades financeiras não é o suficiente para a concessão da benesse. Causa de baixo valor. Redução do valor das custas e despesas processuais não concedido. Inaplicável a disposição do artigo 22, parágrafo único, da Lei 905/1975. Decisão mantida. Tratando-se de questão de mérito recursal, diante da manutenção do indeferimento da benesse, impõe-se o recolhimento do preparo sob pena de inscrição em certidão de dívida ativa. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2003479-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à agravante, pessoa jurídica – Razoabilidade – Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse – Pedido de redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos – Matéria que não foi submetida em primeiro grau de jurisdição, tampouco foi objeto da r. decisão agravada – Recurso conhecido, em parte, e improvido na parte em que conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2277445-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024);

Ação de cobrança. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica.

Indeferimento. Agravo de instrumento. Súmula 481 do STJ. Admite-se a concessão do benefício da justiça gratuita em favor da pessoa jurídica, desde que comprovada a hipossuficiência. Demonstrações financeiras. Situação de impossibilidade de arcar com os custos do processo não comprovada. Documentos juntados aos autos que demonstram a capacidade financeira da agravante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua subsistência. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2306623-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - ENTIDADE MUNICIPAL SEM FINS LUCRATIVOS - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA - INÉRCIA - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2306934-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita à recorrente. PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2100710-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).

Portanto, há elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência supra referida.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela agravante, o que não pode ser admitido.

De rigor, pois, a manutenção da decisão agravada.

Assim, a intime-se a agravante a recolher o valor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo recursal do presente agravo, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em conformidade com o disposto no §5º do artigo 4º, da Lei nº 11.608/03, e no artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA